## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta o § 4º ao art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispondo sobre a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, para efeito de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, para efeito de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Art. 2° O art. 3° da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4°:

| "Art. 3 | 3° | <br> | <br> |
|---------|----|------|------|
|         |    |      |      |
|         |    | <br> | <br> |

§ 4º O autor poderá renunciar, de forma inequívoca, à parcela que exceda ao valor referido no *caput*, para efeito de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, aplicando-se a renúncia à totalidade da ação. (NR)"

Art. 1º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa altera a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, para facultar a renúncia a quantias que excedam a alçada dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A inovação proposta permitirá que o autor escolha o rito dos Juizados, ainda que o valor da causa seja superior a sessenta salários-mínimos, ganhando em celeridade e simplicidade.





Nosso projeto se inspira na afetação do Recurso Especial nº 1.807.665, pelo Superior Tribunal de Justiça, para definir, sob o rito dos recursos repetitivos, a tese agora expressa no novo § 4º, aqui proposto. Como informa o Tribunal, nesse recurso especial a União sustenta a inadmissibilidade da renúncia pelo autor. Alternativamente, o Governo central pede que, caso seja admitida a tese, a renúncia seja "real e inequívoca e que a ação fique em sua forma total limitada a 60 salários mínimos".

O presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou que a matéria "possui grande potencial de repetitividade e de abrangência nacional" e foi "pacificada no âmbito da quarta região por meio de julgamento de IRDR", mas é "possivelmente controversa nos órgãos pertencentes ao sistema de juizados especiais federais das demais regiões".1

Nesse contexto, faz-se necessário que o Congresso Nacional intervenha para pacificar, de modo legislativo, o que até agora tem sido tratado de modo pretoriano, gerando insegurança jurídica. O benefício será sobretudo do jurisdicionado, que terá certeza do acesso a essa via mais ágil de solução de conflitos.

Temos o cuidado de exigir que a renúncia do autor se exprima de forma inequívoca, evitando dúvidas ou controvérsias. Outrossim, a ação ficará limitada em sua totalidade ao valor de sessenta salários-mínimos, aí se incluindo a execução.

Certos da importância do presente projeto para o aprimoramento dos Juizados Especiais Federais, esperamos contar com o apoio de nosso ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-23987



1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias. *Primeira Seção decidirá se é possível renunciar a valor para manter ação em juizado especial federal*. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Primeira-Secao-decidira-se-e-possivel-renunciar-a-valor-para-manter-acao-em-juizado-especial-federal.aspx. Acesso em: 11 dez. 2019. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218702187600

